



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000196/2007-26
Recurso n° 256.004 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.254 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2006

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

A lei 10.101/00 determina ampla capacidade negocial quando das tratativas acerca das regras que nortearão a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

Enquadrando-se nas regras gerais trazidas na legislação, temos como preenchidos os requisitos necessários ao enquadramento das verbas recebidas como PLR.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ-SÃO PAULO I/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de valores classificados como PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, sem possuir as premissas básicas previstas em Lei..

A Decisão-Notificação – fls 273 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos previstos na lei 10.101/00, anexando contratos e acordos celebrados.

Ao final, pugna pela suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo decorrente da NFLD 37.078.786-2, tendo em vista que a matéria de fundo discutida no caso em tela está sendo questionada naquele processo e, sucessivamente, a anulação da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM A NFLD 37.078.786-2

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre o mesmo fato gerador, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do processo NFLD 37.078.786-2.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei, do conceito de salário de contribuição.

Os pontos controversos são os seguintes:

1. A Comissão que elaborou as regras da PLR não tinha integrante do sindicato da categoria, e o mesmo teria apenas homologado o acordo.
2. As regras devem ser claras e objetivas
3. Os programas de metas devem ser formalizados com antecedência para que os empregados tenham prévio conhecimento das regras.

A participação nos lucros e resultados está inserida no Capítulo II da Constituição Federal – DOS DIREITOS SOCIAIS. O *caput* do artigo assim reza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A desdúvida, temos que a participação nos lucros é um direito do trabalhador, e com esse viés constitucional a norma deve ser interpretada, pois não se pode dar sentido à norma protetora do trabalhador de modo a lhe conferir caráter penalizador, pois esta não é a previsão Constitucional, pelo contrário. Caso assim fosse, perderia seu sentido.

Analisando os pontos controversos, assim concluímos:

DOS ACORDOS CELEBRADOS

O art. 2º da lei 10.101/00 assim traz:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

A empresa tem matriz e filiais em São Paulo e filiais no Rio de Janeiro e Caxias do Sul, o que determinou a celebração de acordos com diferentes sindicatos.

Do acordo referente à filial Caxias do Sul .

Às fls 101 temos a Ata de Reunião Prévia, para discussão dos termos do acordo Coletivo para implantação do "SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA FÁBRICA BRASILEIRA DE FREIOS S/A ANO DE 2004" onde assinam os empregados Daniel Zanesi, Robson J. Brandt, Inácio Canci, Almir José Sauthier e Janaina Onzi. Às fls 104 temos o acordo coletivo assinado pelos mesmos empregados e mais o representante do sindicato, onde "regula a participação dos trabalhadores da FBF nos lucros e resultados desta, durante o ano calendário de 2004".

Às fls 108 e 111 temos os documentos referentes a 2005, também com a presença do representante sindical.

Do acordo referente aos estabelecimentos em São Paulo.

Às fls 158 temos a Ata de Reunião Prévia, para discussão dos termos do acordo Coletivo para implantação do "SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA FÁBRICA BRASILEIRA DE FREIOS S/A ANO DE 2004" onde assinam os empregados Lucia Regina da Silva, Fernando S Takeda, Sônia R Ligeiro, Marcelo A. Adami e Sônia Maria Martins. Às fls 161 temos o acordo coletivo assinado pelos mesmos

empregados e mais o representante do sindicato, onde “regula a participação dos trabalhadores da FBF nos lucros e resultados desta, durante o ano calendário de 2004”.

Às fls 166 a 173 temos os documentos referentes a 2005, também com a presença do representante sindical.

Do acordo referente à filial Rio de Janeiro

Às fls 194 temos a Ata de Reunião Prévia, para discussão dos termos do acordo Coletivo para implantação do "SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA FÁBRICA BRASILEIRA DE FREIOS S/A ANO DE 2004" onde assinam os empregados Bruna Figueirel Maneschy, Lars Goran Jarl, Elisabeth Cosme Pereira e Márcio B de Almeida. Às fls 197 temos o acordo coletivo assinado pelos mesmos empregados e mais o representante do sindicato, onde “regula a participação dos trabalhadores da FBF nos lucros e resultados desta, durante o ano calendário de 2004”.

Às fls 202 e 205 temos os documentos referentes a 2005

Às fls 210 e ss outros documentos referentes ao acordo celebrado no Rio de Janeiro, também com a presença do representante sindical.

A assinatura do representante sindical nos documentos acostados, presume sua concordância com os termos delineados e não indica, *prima facie*, mera “homologação” de algo já decidido. A exteriorização da negociação se dá pela formalização do acordo nos moldes presentes, sendo que não há como o intérprete avaliar como cada signatário atuou na construção do que foi assinado.

Ante o exposto, tenho que os documentos acostados demonstram que os requisitos negociais foram plenamente atendidos, com participação de empregados e respectivos sindicatos.

DAS REGRAS ELENCADAS E DA TEMPESTIVIDADE DOS ACORDOS CELEBRADOS

As regras apresentadas são suficientemente claras, inclusive ensejaram pagamentos aos trabalhadores, traduzindo a efetivação do que acordado.

As regras das PLR foram estatuídas ao final do exercício, com acordos assinados no mês de dezembro dos respectivos anos envolvidos na PLR. A lei 10.101/00 não traz limite temporal para a celebração dos acordos, o que seria mais um fator limitador de aplicação da norma. Não cabe ao julgador estabelecer limites que dificultem a efetivação de direitos, onde a lei assim não se manifestou.

O Art. 2º da lei 10.101/00 assim estatui:

...

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

A redação legal informa, de forma exemplificativa, nos incisos I e II, os critérios e condições que devem constar do acordo firmado.

A expressão “...podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições...” deixa clara a ampla liberdade de negociação, que elegerá os critérios que bem entender e não necessariamente os elencados nos incisos I e II. Fica demonstrada a flexibilização legal no sentido de prestigiar o que estabelecido pelas partes interessadas.

Dessa feita, negociações acordadas ao final do exercício, mas antes desse, que determinem normas de distribuição de lucros que ainda serão apurados, a nosso ver, não infringem a lei. Registre-se que tal prática é extremamente comum quando da celebração de PLR.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator